



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

DECRETO Nº 6.476, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera disposições no Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 3.784, de 20 de julho de 2020, de origem do Gabinete do Prefeito,

CONSIDERANDO que o Município integra a Macrorregião (R 04, R 05) das Regiões de Saúde no modelo de distanciamento controlado do Rio Grande do Sul, que deve respeitar os critérios de ocupação e protocolos de prevenção recomendados no Sistema de Distanciamento Controlado para a Bandeira Vermelha – risco alto, tendo em vista a ocorrência de óbitos e internações ocorridas nas últimas semanas no município.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, conforme segue:

Art. 2º Fica alterado o caput, o parágrafo 2º, os incisos I, III, IV, VI e VII e acrescenta o § 5º no art. 4º que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços situados no território do Município de Palmares do Sul.

....

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" aos seguintes estabelecimentos:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 21 deste Decreto, cujo fechamento por parte do Poder Público fica vedado, desde que observados os seguintes critérios:

a) os mercados e supermercados ficam obrigados a operar com teto máximo de 50% de seus trabalhadores;

b) nas padarias e lojas de conveniência o atendimento será exclusivo para retirada de alimentos no balcão, vedado o consumo de produtos no local;

c) o atendimento nas agências bancárias e serviços postais deverá ser realizado a portas fechadas, operando com equipe reduzida e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário;

d) o atendimento nas unidades lotéricas deverá ser realizado a portas fechadas, e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário;

e) o funcionamento dos estabelecimentos de restaurantes, lancherias e estabelecimentos afins, fica permitido apenas por sistema de tele-entrega, pegue e leve, sendo vedada a formação de filas e a aglomeração de pessoas;

f) os serviços agropecuários e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, deverão ocorrer exclusivamente com atendimento na porta, sem permitir aglomerações de cliente no interior e fora do estabelecimento;

g) aos serviços de manutenção e reparos de refrigeração, de manutenção, reparo ou de conserto de veículos, torneiras e de pneumáticos, fica permitida a abertura com restrição no atendimento presencial, vedada a aglomerações de pessoas.

h) os serviços de hotelaria e hospedagem, operando com lotação máxima de 40% dos quartos disponíveis;

i) o comércio de autopeças fica permitido o atendimento apenas por sistema de tele-entrega, pegue e leve, sendo vedada a formação de filas e a aglomeração de pessoas;

...

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

...

VI - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais, que atendam ao público, poderão ter seu funcionamento ou a sua abertura autorizada, se atenderem os seguintes requisitos:

a) os estabelecimentos do comércio varejista não essencial poderão operar exclusivamente na modalidade de tele-entrega, pegue e leve, vedada de qualquer forma o atendimento interno e a aglomeração de pessoas;

b) os serviços contábeis poderão ser prestados somente na modalidade de tele-trabalho, operando com teto máximo de 50% dos trabalhadores, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes na área de trabalho;

c) aos serviços de advocacia, é permitido o atendimento presencial somente de forma individualizada, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes nas áreas de trabalho, sendo vedada a presença de clientes em sala de espera e a formação de fila de espera na área externa;

d) aos estabelecimentos de impressão e reprodução gráfica, é permitido operar com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente.

VII – os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros, barbearias e afins, deverão observar as medidas estabelecidas no art. 3º, assim como as medidas de higienização que couberem ao desempenho de suas atividades, contidas neste Decreto, bem como fazer observação especial as seguintes medidas:

a) o atendimento somente poderá ser realizado mediante agendamento prévio;

b) operar com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente, respeitando o distanciamento mínimo entre clientes de 4 metros lineares, sendo vedada a presença de clientes em sala de espera”.

...

§ 5º Todos os estabelecimentos que tenham sua abertura autorizada neste decreto deverão operar com equipe reduzida, obedecendo aos protocolos e colocando em prática as restrições determinadas pela bandeira vermelha, conforme estabelecidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e disponibilizado no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>”. (NR)

Art. 3º Fica alterado os incisos I e III e acrescenta o parágrafo único do art. 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

I - De forma excepcional e a fim de resguardar o interesse da coletividade, fica expressamente vedas as atividades em casas noturnas, Pubs, bares, boates e similares.

...

III – Fica proibido o funcionamento de academias, centros de treinamentos e centros de ginásticas.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento das determinações neste artigo, aplica-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas em leis municipais e legislações correlatas”. (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 8º e acrescenta o parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Fica proibida a realização de missas, cultos e reuniões e demais atividades religiosas.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento das determinações neste artigo, aplica-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas em leis municipais e legislações correlatas.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 10º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Determina que o transporte coletivo municipal de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de 50% de passageiros sentados.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 17º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental, que só será retomado com determinação expressa em ato do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados no Decreto 6.436 de 01 de junho de 2020:

I – o parágrafo 4º do art. 4º

II – as alíneas a, b e c do inciso III do art. 7º e

III – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º.

Art. 9º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL (RS), EM
20 DE JUNHO DE 2020.

MAURICIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração

ROSANGELA TEIXEIRA SCHERER
Procuradora Jurídica